



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012608-17.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Joseilton Rodrigues dos Santos (Adv. Julianna Erika Pessoa de Araújo)

AGRAVADO: Município de Guarabira, representado por seu Prefeito (Adv. Marcos Edson de Aquino)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 1.014/2013. VALOR QUE SUPERA O LIMITE A SER PAGO POR MEIO DE RPV. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- "A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada."

- Sendo o título executivo posterior à vigência da legislação municipal, deve-se considerar os ditames nela constantes, principalmente, referente à limitação dos valores. Logo, sendo o valor executado excedente ao máximo indicado para pagamento por meio de RPV, necessário negar seguimento ao recurso do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Joseilton Rodrigues dos Santos contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira nos autos da ação ordinária de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo recorrente em desfavor do Município de Guarabira.

Na decisão atacada, o douto magistrado *a quo*, considerando que a quantia executada supera o valor limite a ser pago por meio de RPV previsto na Lei Municipal nº 1.014/2013, determinou a expedição de ordem de pagamento mediante precatório.

Inconformado com o teor decisório, o agravante em suas razões recursais argumenta, em suma, que a Lei Municipal acima apontada não tem aplicação no caso em discussão, pois foi publicada bem posterior aos 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos pela EC n. 62/2009, a qual conferiu aos entes públicos prazos para regulamentarem questões relacionadas ao RPV e Precatório, sob pena de serem considerados os ditames estabelecidos na própria emenda.

Outrossim, defende que o valor executado deve ser pago através de requisição de pequeno valor – RPV, vez que inferior aos 30 (trinta) salários mínimos fixados pela EC 62/2009. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-o a decisão recorrida.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 35/36.

Em sede de contrarrazões, a edilidade recorrida aduz que a edição de legislação municipal, em período posterior ao termo fixado na norma constitucional transitória, é possível e deve ser aplicada aos casos a ela relacionados. No mais, alega que os argumentos recursais não merecem qualquer amparo, devendo, assim, serem desprovidos (fls. 43/47).

É o relatório. DECIDO

No caso dos autos, reconhecido o direito do ora agravante ao recebimento de verbas relacionadas aos quinquênios e terço de férias, determinadas em sentença já transitada em julgado, busca ele *in casu* o pagamento do importe de R\$ 4.311,14 (quatro mil, trezentos e onze reais e quatorze centavos), por meio de requisição de pequeno valor – RPV, alegando para tanto a inaplicabilidade da legislação local, em razão de ter sido editada posterior ao prazo indicado pela Emenda Constitucional n. 62/09.

Para melhor compreensão, oportuno destacar o que dispõe o art. 100, §4º da Constituição Federal e art. 97, §12, da ADCT, vejamos:

“Art. 100. [...]. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”

“Art. 97. [...]. § 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”

A par do exposto, verifica-se, no entanto, que não assiste razão ao recorrente, pois a intenção do legislador, ao fixar os 180 (cento e oitenta) dias quando da elaboração da EC n. 62/2009, foi limitar o prazo aos entes públicos para que se adequassem às novas regras e não sendo cumpridas neste período, as execuções ficavam condicionadas aos valores estabelecidos respectivamente naquela norma.

Nesses termos, não há qualquer nulidade às legislações locais editadas posteriormente ao período estabelecido na referida emenda, devendo, portanto, serem consideradas válidas e, no presente caso, aplicar a Lei Municipal n. 1.014/13, tendo em vista que o título executivo perseguido pelo agravante é posterior à mencionada norma.

Destaco precedente desta Corte de Justiça semelhante ao caso dos autos, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. INDEFERIMENTO AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/2013. APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL E INAPLICABILIDADE DA EC 62/2009. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. ; A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estados e municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do rpv, sob pena de ser considerada, no caso dos municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos. ; Tendo

em vista que a Lei municipal nº 1.014/2013, que dispõe acerca de expedição de precatório e de RPV, foi publicada antes do início da execução, inevitável se torna a sua aplicação. ∴ A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada.”¹

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência desta Corte, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão interlocutória atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ TJPB - Processo Nº 20126056220148150000 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Julgamento: 30/10/2014